



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 13826/11

Origem: Secretaria de Estado da Saúde

Natureza: Licitação – dispensa 076/2011

Responsável: Waldson Dias de Souza – Secretário

Advogada: Lidyane Pereira Silva e outros

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

DISPENSA DE LICITAÇÃO. Governo do Estado. Secretaria de Estado Saúde. Procedimento cirúrgico, incluindo material e despesas hospitalares para atender demanda judicial. Regularidade com ressalvas do procedimento. Precedentes TCE/PB. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC2 – TC 00198/14

RELATÓRIO

Cuida-se de análise da dispensa de licitação 076/2011, levada a efeito pelo Governo do Estado, mediante a Secretaria de Estado da Saúde, representada pelo Sr. WALDSO N DIAS DE SOUZA, cujo objetivo consistiu na realização de procedimento cirúrgico de Artroplastia total do joelho direito, incluindo a aquisição de material cirúrgico, honorários médicos e despesas hospitalares, para atender demanda judicial da usuária Maria Aparecida Pereira.

Do relatório inicial da Auditoria (fls. 205/210), subscrito pelo ACP Glauco Antônio de Carvalho Xavier, colhe-se a informação de que o procedimento foi realizado pela Empresa Nerival Barbosa de Lucena Filho na Clínica Ortopédica e Traumatológica de João Pessoa Ltda, com materiais adquiridos junto à empresa Opera Materiais Cirúrgicos Ltda., no valor total de R\$59.318,10, sendo R\$22.000,00 para o médico, R\$30.816,10 de materiais e R\$6.502,00 por despesas hospitalares. Ademais, na sobredita manifestação, o Órgão Técnico concluiu pela irregularidade em razão dos seguintes fatos: **a)** O motivo alegado pela Secretaria de Estado da Saúde não justificaria a dispensa do processo licitatório, tendo os valores contratados por dispensa sido repetidos por vários exercícios financeiros; **b)** Embora a contratação tenha sido realizada por meio de dispensa baseada na urgência, o tempo entre a abertura do procedimento e a efetiva aquisição era suficiente para operacionalizar um pregão, ou seja, 08 dias úteis; e **c)** Ausentes os termos de contratos ou instrumentos equivalentes, de acordo com a exigência do art. 38, inc. X, c/c o art. 62, ambos da Lei 8.666/93, e pesquisa de preço.

Em atenção ao contraditório e a ampla defesa, o gestor responsável foi notificado, apresentando esclarecimentos às fls. 216/225, alegando, em suma, que ficou caracterizada a situação emergencial para se dispensar o procedimento licitatório, tendo sido observadas as exigências relativas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 13826/11

à presença de pesquisas de mercado, parecer jurídico, habilitação jurídica e fiscal dos fornecedores. Quanto à ausência de instrumentos contratuais, colacionou ao caderno processual as notas de empenhos, em substituição àqueles documentos.

Depois de examinados os elementos defensórios, a Auditoria lavrou novel manifestação (fls. 231/238), concluindo pela **irregularidade** da dispensa em questão apenas em virtude da aquisição dos materiais, sugerindo a aplicação de multa à autoridade responsável.

Em complemento de instrução de fls. 240/242 o Órgão Técnico atestou a adequabilidade de preço dos materiais adquiridos.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em parecer de lavra da Procuradora-Geral Elvira Samara Pereira de Oliveira (fls. 244/247), pugnou pela irregularidade da dispensa de licitação com aplicação de multa ao responsável e assinatura de prazo para apresentação do contrato.

Na sequência, o processo foi agendado para julgamento na presente sessão, com as intimações de estilo.

VOTO DO RELATOR

A licitação, nos termos constitucionais e legais, tem dupla finalidade: tanto é procedimento administrativo tendente a conceder à pública administração melhores condições (de técnica e de preço) nos contratos que celebrar, quanto e precipuamente se revela como instituto de concretude do regime democrático, pois visa, também, facultar à sociedade a oportunidade de participar dos negócios públicos. Por ser um procedimento que só garante a eficiência na Administração, visto que sempre objetiva as propostas mais vantajosas, a licitação, quando não realizada ou realizada em desacordo com a norma jurídica, longe de configurar mera informalidade, constitui séria ameaça aos princípios administrativos da legalidade, impessoalidade e moralidade, além de profundo desacato ao regime democrático, pois retira de boa parcela da atividade econômica a faculdade de negociar com a pública administração.

O dever de licitar decorre do princípio basilar que norteia a Administração Pública: o princípio da indisponibilidade do interesse público, ou da supremacia do interesse público. Segundo este princípio, os interesses públicos devem submeter o interesse individual. O fim primordial é alcançar o bem da coletividade.

A Carta Republicana, corroborando a compulsoriedade da licitação, acentua em seu art. 37, XXI, *in verbis*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 13826/11

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Contudo, existe a possibilidade de o Poder Público dispensar a licitação quando, devido a situações extraordinárias, não for razoável pretender que se percorra todo o procedimento, seja qual for o motivo: urgência, eficácia, eficiência, segurança nacional. Em suma, dispensa-se a licitação de acordo com as situações em que o legislador taxativamente tenha previsto como casos de interesse público motivadores.

No caso dos autos, conforme se observa da análise concretizada pela Unidade Técnica de Instrução, foram atendidas todas as exigências legais pertinentes à espécie quanto à formalização, abertura, ratificação da dispensa, publicações, observando-se, ainda, que os contratos foram substituídos por notas de empenhos, consoante permissivo legal.

Uma das restrições apontadas pela Unidade Técnica de Instrução reporta-se à existência de inúmeras dispensas de licitação materializadas pela Secretaria de Estado da Saúde para aquisição de produtos ao mesmo fornecedor, em razão de demandas judiciais. Sustenta o Órgão Técnico a ocorrência de aquisições em significativos valores e **durante vários exercícios financeiros**, sem que houvesse a realização de procedimento licitatório.

Inicialmente é de bom alvitre frisar que o documento pelo qual a Auditoria se embasou para informar o valor contratado com a Opera Materiais Cirúrgicos Ltda se refere a despesas da Secretaria de Saúde e outros órgãos ocorridas nos exercícios de 2011 e 2012 (fl. 229) e não apenas no de 2011. Na realidade, conforme o SAGRES, no exercício de 2011 foram empenhadas despesas com o mencionado fornecedor na cifra de R\$532.604,92, na Secretaria de Saúde.

Cabe também assinalar que a dispensa foi ratificada em 12 de setembro de 2011, ou seja, no primeiro exercício financeiro sob a gestão do atual Secretário de Estado da Saúde, Sr. WALDSON DIAS DE SOUZA, e que logo no exercício seguinte foram formalizadas atas de registro de preços a partir de licitações, cujos objetos também se referem ao atendimento de demandas judiciais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 13826/11

Conforme pesquisa à página eletrônica do Governo do Estado da Paraíba, especificamente no sítio da Central de Compras do Estado¹, observa-se que foram formalizadas 06 (seis) atas com base em pregões. Nesse diapasão, levando-se em consideração as peculiaridades desse regime de aquisição, a problemática das aquisições mediante dispensa de procedimento licitatório deve ser minimizada ou, até mesmo, resolvida. Veja-se o levantamento no quadro demonstrativo abaixo, do qual consta, inclusive, a situação em que se encontra o exame do processo licitatório nesta Corte de Contas, conforme informações extraídas do Sistema TRAMITA:

Aquisição de medicamentos excepcionais				
Ata de Registro de Preços	Pregão	Processo TC	Estágio	Valor R\$
089/2012	195/2012	09607/12	Julgado Regular (Acórdão AC2 TC 01931/12)	47.143.882,24
091/2012	188/2012	09604/12	Julgado Regular (Acórdão AC2 TC 01706/12)	3.461.493,12
137/2012	217/2012	--	--	--
155/2012	318/2012	15611/12	Análise de defesa (DILIC)	54.675.191,00
041/2013	004/2013	03305/13	Julgado Regular (Acórdão AC2 TC 00711/13)	3.096.731,00
049/2013	469/2012	03770/13	Em análise inicial (DILIC)	38.054.256,00

Sobre a outra impugnação relativa ao **tempo entre a abertura do procedimento e a publicação da ratificação ser mais que suficiente para operacionalizar um pregão** ou outra modalidade de licitação, é válido ponderar que o processo licitatório não contempla apenas a fase externa. Para se chegar à fase de abertura do certame se requer toda uma preparação. Há uma demanda de vários procedimentos internos para viabilizá-lo, a exemplo de estudos, coleta de dados e pesquisas, além daqueles inerentes à verificação de dotações orçamentárias para empenhamento da despesa e das fontes de recursos para comprometimento com aquele gasto.

Cabe informar que na coleta de preços feita pela comissão de licitação da SES, conforme fls. 66/73, a empresa Opera Materiais Cirúrgicos Ltda foi a única que apresentou resposta. Por fim, em consulta à internet se vê que o preço praticado foi adequado, conforme atestou o Órgão Técnico. Em todo caso, cabem recomendações no sentido de aperfeiçoar e de melhor planejar as aquisições de medicamentos ou outro produto médico, utilizando, conforme o caso, o registro de preços formalizado através de licitação.

Diante do exposto, bem como com base nos precedentes desta Corte de Contas, VOTO no sentido de que os membros deste Órgão Fracionário decidam **JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** o procedimento de dispensa de licitação ora examinado, com **RECOMENDAÇÕES** para melhor planejamento das aquisições da espécie.

¹ Disponível em: <http://www.centraldecompras.pb.gov.br/>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 13826/11

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 13826/11**, referentes à dispensa de licitação 076/2011, advinda da Secretaria de Estado da Saúde, para realização de procedimento cirúrgico de Artroplastia total do joelho direito, incluindo a aquisição de material cirúrgico, honorários médicos e despesas hospitalares, para atender demanda judicial da usuária Maria Aparecida Pereira, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: **1) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** o procedimento de dispensa de licitação ora examinado; **2) RECOMENDAR** ao Secretário de Estado da Saúde, Sr. WALDSON DIAS DE SOUZA, e à Secretária de Estado da Administração, Srª. LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, melhor planejar as aquisições de medicamentos, utilizando, conforme o caso, o registro de preços formalizado através de licitação; e **3) DETERMINAR** o arquivamento dos autos.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 11 de fevereiro de 2014.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Relator

Subprocuradora-Geral Isabella Barbosa Marinho Falcão
Representante do Ministério Público junto ao TCE/PB